



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 281 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.02.2007
PROCESSO Nº. 1/000215/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408486
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RECORRIDO: AGROSSERRA AGRO INDÚSTRIA SERRA DE IBIAPABA
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. *Auto de Infração PROCEDENTE* restou comprovada, nos autos, a infração apontada na peça inicial do processo. Decisão ampara no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2004.08486-0, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não escriturar, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e contabilidade, as notas fiscais de aquisição de álcool hidratado de nº 450, 451 e 473 emitidas pela Empresa Flórida Paulista Floralco Ltda, com sede em São Paulo.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2003.25879, termo de Início de Fiscalização nº 2004.022199 e Termo de Conclusão nº 2004.17326 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Na informação complementar ao Auto de Infração, o auditor ressaltar que:

- ✓ A ação fiscal foi desenvolvida a partir de um pedido do Estado de São Paulo para verificar o recebimento, pelo autuado, da mercadoria constante das notas fiscais nº 450, 451 e 473 emitidas pela Empresa Floralco.
- ✓ O proprietário da empresa agrosserra nega a aquisição da mercadoria constante da mencionadas notas fiscais.
- ✓ A destilaria Flórida Paulista Floralco Ltda argumenta que vendeu os 90.900 litros de álcool hidratado para a empresa cearense e junto como prova cópia das autorizações de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

carregamento emitidas pela Agrosserra e cópia de depósito bancário da agrosserra para Floralco.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 32 e 33), requerendo a nulidade do auto de infração ou perícia, pois:

1. Nunca efetuaram qualquer transação comercial com a empresa paulista.
2. Que as declarações de autorização de carregamento que indicam o nome dos motoristas e placas de caminhões são falsas.
3. Que o comprovante de depósito de pagamento foi feito no Banco HSBC agência de Boa Viagem - Pernambuco e o depositante é Agrosserra distribuidora de bebidas, divergindo do nome da autuada.

O julgador monocrático julgou improcedente a autuação fiscal por precariedade das provas:

- ✓ Recibos de depósitos bancários não consignam a razão social do autuado.
- ✓ As autorizações para o transporte de mercadorias, supostamente enviadas pelo autuado, não são provas suficientes para comprovar efetivamente a aquisição da mercadoria.
- ✓ As assinaturas são incrivelmente idênticas, impróprias para que sejam submetidas a exame pericial.
- ✓ Recorre de ofício.

Através do Parecer nº 702/2006, a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana neto, em sessão, manifestou-se mediante despacho contido nos autos pela procedência da acusação fiscal.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de escrituração de notas fiscais de entradas, oriundas do Estado de São Paulo, emitidas pela empresa DESTILARIA FLÓRIDA PAULISTA FLORALCO LTDA. Para fundamentar a acusação fiscal, o agente do fisco juntou cópia das notas fiscais, consulta ao sistema cometa, comprovante de depósito bancário, liberação de carregamento.

A priori parece que toda a lide reside na questão probante dos fatos apresentados, ou seja, nos meios utilizados para demonstrar a veracidade da acusação. O nobre julgador de primeira instância apontou como insuficiente às provas carreadas aos autos, julgando improcedente o lançamento efetuado de ofício.

A formação do convencimento, pelo julgador, dos fatos apresentados é realizada a partir das provas e contraprovas existentes no processo, com o objetivo de atingir a verdade dos fatos. O vernáculo “prova” é plurissignificante, como esclarece Eduardo Cambi:

In verbis

“Juridicamente, o vocábulo ‘prova’ é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz)”.
(Cambi Eduardo, Direito Constitucional à Prova, São Paulo, RT, 2001, p.41). (gn)

Neste diapasão, o agente do fisco, utilizou como “*meio ou fonte de prova*”, do fato apresentado na peça inicial do processo, falta de escrituração de notas fiscais de entradas, a própria cópia da nota fiscal tendo como destinatário o autuado, cópias de ordens de carregamento, com papel timbrado da empresa e com assinatura do representante da empresa.

Analisando especificamente este último documento verificamos uma semelhança de assinatura entre o mesmo e uma declaração acostada às folhas 12, com firma reconhecida do Sr. Avelino Forte Filho. É bem verdade que não existe um exame grafotécnico para comparar se as assinaturas são provenientes do mesmo punho.

Entretanto, examinando o processo percebemos que a parte, embora aluda a existência de documentos que tiveram suas assinaturas fraudadas, não trás aos autos nenhuma comprovação das afirmações, nem mesmo um boletim policial para demonstrar intenção de apurar a autoria dos fatos alegados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em contrapartida, o Auditor fiscal juntou além das cópias retromencionadas, informação do fisco Paulista denunciando a existência de vendas da Empresa DESTILÁRIA FLÓRIDA FLORALCO LTDA, para o contribuinte sediado no Estado do Ceará AGROSSERRA – AGRO INDÚSTRIA SERRA DE IBIAPABA.

Para consubstanciar a acusação, **consta no sistema cometa, o registro das notas fiscais de nº. 450 e 451**, reclamadas na peça vestibular do presente processo, demonstrando o efetivo ingresso das mercadorias no Estado do Ceará.

Analisando conjuntamente todos os fatos apresentados, formo meu convencimento no sentido de que a infração apontada no presente Auto de Infração efetivamente ocorreu, neste sentido voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 29.274,36
IMPOSTO	R\$ 7.318,59
MULTA (30%)	R\$ 7.318,59
TOTAL	R\$ 14.637,18



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido AGROSSERRA AGRO INDUSTRIAL SERRA DA IBIAPINA, resolve 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

[Signature]
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

[Signature]
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

[Signature]
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

[Signature]
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira

[Signature]
Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO